



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.547, DE 2006

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições servidos ao consumidor em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1097/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares deverão dispor em seus cardápios e cartazes de forma clara e de fácil entendimento, os valores calóricos dos alimentos e refeições servidas ao consumidor.

Art.2º – Fica estabelecido o prazo de 180 dias para que as empresas mencionadas no art. 1º procedam às modificações nele previstas.

Art. 3º – O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita a empresa às sanções previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema único de saúde brasileiro tem constatado o surgimento de inúmeras doenças decorrentes da gestão exagerada de alimentos e de excessiva quantidade de calorias. Milhares de pessoas morrem todo o ano em virtude dessas doenças.

O tratamento dessas enfermidades tem imposto um grande esforço orçamentário ao SUS e despendido milhares de reais dos cofres públicos em uma situação que poderia ser facilmente evitável.

Impõe-se ao caso uma ação preventiva do governo de modo a evitar a ingestão exacerbada de calorias e de alimentos de qualidade duvidosa, prejudiciais à saúde.

Tal situação pode ser minorada expressivamente através da adoção de políticas públicas educativas e de ações que limitem e regulem a comercialização de alimentos excessivamente calóricos.

Esta proposição serve como um primeiro passo nesta série de ações visando informar a todo o consumidor que se utiliza de restaurantes, lanchonetes, bares, entre outros, sobre a quantidade de calorias que vem ingerindo diariamente.

Conto com o apoio de meus pares e da sociedade para que possamos debater e regulamentar normas que enfrentem a obesidade e as doenças que dela decorrem.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Leonardo Mattos

PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
